



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

## DECRETO MUNICIPAL Nº 022/2021

Dispõe sobre a implementação de normas regulamentadoras da “Onda Roxa” instituída pelo Programa “Minas Consciente” do Estado de Minas Gerais, conforme previsto na Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021, que “Institui o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico” do Governo do Estado de Minas Gerais.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas Pela Constituição Federal do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município e demais normas, e, especialmente:

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º, § 2º, da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130 do Governo do Estado de Minas Gerais, publicada aos 03 de março de 2021 e alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021 estabelece que a “Onda Roxa” será implementada em todas as regiões do Estado de Minas Gerais, **independentemente da adesão do Município ao Plano Minas Consciente;**

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º da Deliberação referida no parágrafo anterior determina que **“os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos desta deliberação”**.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Este decreto implementa normas regulamentares de acordo com a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n. 130, do Estado de Minas Gerais, alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021.

PUBLICADO EM 18/03/21  
KARINA FERREIRA SOARES CARVALHO



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

**Art. 2º** - Durante a vigência deste decreto ficará proibida a circulação de pessoas em vias e áreas públicas sem a utilização de máscaras, devendo ainda, em caráter preventivo, ser utilizado produtos de esterilização nas mãos, em especial o álcool 70%, (setenta por cento).

§ 1º – Ficará proibida a circulação ou permanência de pessoas nas praças públicas, mantendo-se as mesmas fechadas por meio de cordão de isolamento, permanecendo apenas as calçadas em seu contorno para fins exclusivos de circulação de pedestres.

§ 2º – Ficam expressamente proibidos os eventos festivos públicos ou privados, de qualquer natureza, e concentração de pessoas em áreas e vias públicas do Município.

§ 3º - A Polícia Militar e Polícia Civil poderão, de acordo com suas normas próprias e em seus modos, autuar os responsáveis por organização de eventos que culminem em aglomeração, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo eventual documento de autuação (REDS) para que o setor jurídico tome as providências judiciais imediatas para aplicação das sanções administrativas previstas.

**Art. 3º** - São considerados produtos e serviços essenciais, de acordo com as deliberações referidas no *caput* e **para os efeitos deste decreto**, aquelas especificadas nas referidas deliberações, de acordo com a “Onda Roxa”, entre elas:

- I) Setor de alimentos;
- II) Serviços de Saúde, assim considerados o atendimento, indústrias, veterinárias e afins;
- III) Bancos;
- IV) Transporte Público, para fins de deslocamento de pessoas para atividades consideradas essenciais por este decreto;
- V) Serviços de fornecimento de Energia, Gás, Petróleo, Combustíveis e derivados;
- VI) Serviços de manutenção e reparo de veículos;
- VII) Construção civil;
- VIII) Indústrias, nos casos de produção de produtos que se incluem na cadeia de atividades essenciais;
- IX) Serviços de Tecnologia da Informação;

  
PUBLICADO EM 18/03/21  
KARINA FERREIRA SOARES CARVALHO



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

X) Serviços de interesse público, quais sejam, fornecimento de água potável, reparo do sistema de iluminação pública, sistema de esgoto, serviço funerário, correios e casas lotéricas.

§ 1º - Os restaurantes e lanchonetes, somente poderão funcionar de portas fechadas ao público, utilizando-se da modalidade *delivery*, vedada a retirada de produtos no estabelecimento e a circulação ou permanência de clientes em seu interior, vedado o funcionamento de bares.

§ 2º - Quando insurgir dúvidas acerca dos serviços considerados essenciais por este decreto poderão os munícipes interessados consultar por meio do “site” <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>.

§ 3º - O funcionamento das atividades essenciais definidas nas normas do Estado de Minas Gerais poderão ser restringidas por este decreto, de acordo com a necessidade de maior rigor, observando-se, para tanto, a lotação dos leitos nos hospitais referência do município, bem como nos principais centros de atendimento do COVID-19 no Estado de Minas Gerais.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos bancários deverão tomar providências efetivas e eficazes para que os usuários de seus serviços mantenham distância, dentro ou fora do estabelecimento, de pelo menos 3 (três) metros, inclusive regulamentando o espaço de espera interno e externo por meio de faixas indicativas, devendo, ainda, providenciar para que seus funcionários controlem as filas, consignando-se que em nenhuma circunstância será permitida a aglomeração de pessoas nas dependências ou filas de espera, interna ou externa da agência.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão providenciar filas separadas para idosos, gestantes e pessoas com dificuldade física de locomoção, estabelecendo-se, para os mesmos, condições de dignidade e conforto condizente com sua condição, priorizando, para os mesmos, os locais de maior conforto.

§ 2º - As casas lotéricas e agência dos Correios deverão observar integralmente o disposto no *caput* deste artigo e respectivos parágrafos.

  
PUBLICADO EM 18/03/21  
KARINA FERREIRA SOARES CARVALHO





# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

**§ 3º** - O não cumprimento do disposto neste artigo e respectivos parágrafos poderá sujeitar o(a) responsável legal pelo estabelecimento às sanções do artigo 268 do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos do ramo da construção civil, bem como os de autopeças, deverão funcionar exclusivamente com entrega de mercadorias em domicílio, no horário compreendido entre 08h às 18h, vedado o atendimento de clientes nas respectivas lojas.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos deverão, obrigatoriamente, seguir as diretrizes estabelecidas pela Vigilância Sanitária do Município e adotar os Protocolos de cuidados relacionados aos empregadores, colaboradores, trabalhadores, alunos e cidadãos, estabelecidos no Plano Minas Consciente, e fixá-lo em local visível, sob pena de suspensão dos alvarás, interdição e multa.

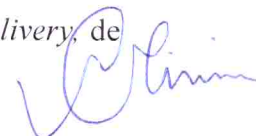
**Parágrafo Único** - Para fins deste decreto, fica a multa disciplinada no *caput* dosada no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), podendo ser agravada de acordo com as normas estabelecidas nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 3º – B, da Lei Federal n. 13.979/2020, na forma do § 2º do mesmo artigo supra mencionado.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos comerciais e de serviços de que trata o artigo 2º deste Decreto somente poderão funcionar para atendimento ao público, na forma disciplinada por este decreto, até às 19:00 horas, podendo o serviço de *delivery* se estender até às 20h, com exceção do sistema *delivery* para entrega de alimentos prontos para consumo, que poderá ser realizado até às 22 horas.

**Parágrafo Único:** Ficam excluídos do limite de horário de funcionamento previsto no *caput* as atividades relacionadas à saúde, à segurança e os postos de combustíveis.

**Art. 8º** - Fica expressamente proibido o funcionamento, inclusive as vendas *delivery*, dos estabelecimentos comerciais e de serviços não considerados essenciais na “Onda Roxa” do Programa Minas Consciente.

**Art. 9º** - Fica proibido, a qualquer estabelecimento, formal ou informal, bem como à pessoas físicas, a comercialização ou distribuição a qualquer título, inclusive na forma de *delivery*, de bebidas alcoólicas de qualquer natureza, enquanto durar a vigência deste decreto.

  
PUBLICADO EM 18/03/21  
KARINA FERREIRA SOARES CARVALHO



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

§ 1º - Os estabelecimentos deverão interditar as prateleiras ou locais de exposição das bebidas alcoólicas, ou retirá-las dos locais de exposição.

§ 2 - A inobservância da proibição contida no *caput* sujeitará à autuação com incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da interdição do estabelecimento pelo prazo não inferior a 10 (dez) dias.

**Art. 10** - Ficam todos os estabelecimentos proibidos de funcionar aos sábados e domingos, excetuadas as farmácias e drogarias, bem como os serviços de saúde no caso de emergência.

**Parágrafo Único** – Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos de fornecimento de alimentos pronto para o consumo aos sábados e domingos, devendo o atendimento ser exclusivamente na forma de *delivery*, até às 22 horas.

**Art. 11** - Os prestadores de serviços de saúde, clínicas de exames complementares, consultórios médicos e odontológicos deverão realizar os agendamentos de forma a evitar que mais de um cliente fique na recepção aguardando atendimento, respeitado o intervalo mínimo de 15 minutos entre cada atendimento.

**Parágrafo único:** Os laboratórios de análises clínicas deverão respeitar o distanciamento previsto para as áreas internas e externas e incentivar o atendimento em domicílio.

**Art. 12** - Os serviços de telecomunicação e a manutenção de equipamentos a ele relacionados deverão funcionar de portas fechadas e exclusivamente na forma *delivery*.

**Art. 13** - Ficam proibidos os cultos e celebrações religiosas, assim como a circulação de pessoas e fiéis dentro das igrejas e templos religiosos enquanto vigor este decreto.





# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único:** Ficam autorizados os cultos e celebrações religiosas de forma virtual, desde que respeitadas as regras de distanciamento e prevenção dos realizadores e equipe técnica, limitado ao número de cinco pessoas no interior da igreja, templo ou congênere.

**Art. 14** - Fica proibida a realização de feiras livres ou fechadas, independentemente do segmento, bem como a circulação ou permanência de vendedores ambulantes em áreas públicas ou privadas.

**Art. 15** - Os velórios deverão serem realizados nas capelas próprias e autorizadas, permitindo-se a presença de até 10 (dez) familiares/entes queridos no mesmo momento e mantendo-se distanciamento de pelo menos 03 (três) metros, devendo a cerimônia terminar em prazo não superior à uma hora, mantendo-se a urna tampada, excetuando-se os casos de falecimento por decorrência do COVID-19, ocasião em que não poderá haver velório presencial.

**Art. 16** - O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do enquadramento do infrator no crime de introdução ou propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, ou outras tipificações penais a critério dos órgãos responsáveis pela persecução criminal.

**Art. 17** - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, da equipe de Vigilância Sanitária e dos fiscais dos protocolos de enfrentamento à Covid-19, que poderão multar e/ou interditar os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste Decreto.

**Art. 18** - As empresas deverão analisar, a seu critério e respeitada à legislação trabalhista, a possibilidade de se estabelecer férias coletivas ou individuais aos seus funcionários, a fim de minimizar eventuais prejuízos financeiros e estancar a circulação de pessoas, bem como a adoção de trabalho domiciliar aos trabalhadores de empresas privadas e de profissionais liberais, desde que seja compatível com a natureza da função.

**Art. 19** - Os casos omissos neste Decreto serão apreciados e dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo e as omissões poderão ser sanadas por meio de despacho seguido de Nota Circular,

  
PUBLICADO EM 18.03.21  
KARINA FERREIRA SOARES CARVALHO



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

que terá efeito vinculante, desde que não contrarie disposições disciplinadas em normas superiores.

**Art. 20** - Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação e revoga eventuais disposições em contrário.

Registre-se. Publica-se. Cumpra-se.

Carmésia, 18 de março de 2021.

**Atos Tácio Soares de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**